



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010761-98.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante CELIA PEDROSO DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1010761-98.2023.8.26.0606

APTE.: CÉLIA PEDROSO DE CASTRO

APDO.: BANCO DAYCOVAL S/A

COMARCA: SUZANO

JUIZ/JUÍZA: EDUARDO CALVERT

VOTO Nº: 7260

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

A autora alegou ter sido induzida a erro ao contratar cartão de crédito consignado, quando sua intenção era obter empréstimo consignado comum. Requereu a conversão do contrato, a rescisão do negócio jurídico e a indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) verificar se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado e (ii) a possibilidade de conversão do contrato para empréstimo consignado comum.

III. Razões de Decidir

A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A autora teve conhecimento prévio do contrato, que foi formalmente perfeito e vinculante.

Não se constatou vício de consentimento, pois os documentos apresentados demonstram claramente a natureza do negócio jurídico. A hipossuficiência do consumidor não justifica a modificação do contrato livremente pactuado.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito consignado, quando clara e previamente informada, não configura vício de consentimento. 2. A conversão do contrato para outra modalidade não é cabível sem vício de vontade.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 46; Código de Processo Civil, art. 487, I, art. 85, § 2º e § 11.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001507-53.2022.8.26.0213, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 16.01.2024; TJSP, Apelação

Cível 1006955-68.2022.8.26.0322, Rel. Francisco
Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 16.01.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 470/473, que julgou: “[...] *improcedentes, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados por Célia Pedroso de Castro contra Banco Daycoval S.A. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos aos patronos do réu, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, em atenção ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se a concessão da gratuidade ao autor, no entanto. Publique-se. Intimem-se.*”

Recorre a autora (fls. 476/483) alegando, em síntese, que foi induzida a erro pela parte ré, pois lhe foi imposta a contratação de cartão de crédito consignado quando na verdade sua intenção era contratar um empréstimo consignado comum; sustenta que não foi devidamente informada sobre as condições da operação de crédito realizada, especificamente no que tange às taxas de juros e ao impacto da dívida, que resultaram em cobrança excessiva e em uma dívida impagável; e que por conta da prática abusiva da parte ré, sofreu dano moral indenizável. Diante disso, requer a revisão da sentença, com a conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado tradicional, a rescisão do negócio jurídico e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Contrarrazões a fls. 487/502.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado e é dispensado de preparo por conta da gratuidade concedida (fls. 69).

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação, narrando que, com a finalidade de obter empréstimo consignado, buscou o banco réu.

Entretanto, este realizou outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, vinculado ao benefício previdenciário. Alega que houve omissões e irregularidades presentes na operação e que há falta de informação. Dessa maneira, requer a conversão da contratação para empréstimo consignado tradicional e a condenação do banco réu na repetição do indébito em dobro e no pagamento de indenização por danos morais. O requerido, em contraponto, sustenta ser legítima a pactuação.

Pois bem.

De início, a relação mantida entre as partes é inegavelmente de consumo (Súmula n. 297, STJ), o que faz incidirem à espécie as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que concerne à vulnerabilidade material e hipossuficiência processual do consumidor.

A apelante reconhece que contratou com o banco, cingindo-se a controvérsia à imposição do cartão de crédito com reserva de margem consignável, sem o seu conhecimento.

Entretanto, o banco réu apresentou cópia do instrumento contratual celebrado entre as partes (fls. 143), onde aparece grafado no cabeçalho que se trata de “*TERMO DE ADESÃO AS CONDIÇÕES GERAIS DE EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO*”.

A autora também firmou termo de consentimento esclarecido, no qual consta que se trata de: “*SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO* ” (fls. 144).

É dizer, não se valeu o banco réu de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da autora.

Os documentos apresentados trazem, de

forma clara, a natureza do negócio jurídico que se firmava.

Como exemplo, uma das cláusulas do Termo de adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado afirma: *“Autorização para Reserva de Margem Consignável: Autorizo o Banco Daycoval S/A, neste ato, de forma irrevogável e irretratável, a constituir reserva de margem consignável de até 5% (cinco por cento) de minha remuneração, por tempo indeterminado, nos termos da legislação e convênio aplicáveis e do disposto no art. 6º da Lei 10.820/03 e no inciso VI do artigo 154 do Decreto 3048/99 para cartões emitidos a aposentados e pensionistas do INSS, para os pagamentos mínimos mensais da(s) fatura(s) do Cartão de Crédito Consignado do Banco Daycoval ("Cartão") de minha titularidade, devendo tal autorização permanecer sempre válida e eficaz sob pena de cancelamento imediato de meu Cartão e adoção das medidas cabíveis.”*

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que, como afirmado, vincula as partes.

Não se pode olvidar que o direito consumerista exige que seja oportunizado o conhecimento dos termos do contrato ao consumidor, nos termos do artigo 46 do C.D.C, o que claramente foi observado no presente caso, pois teve a autora conhecimento prévio do instrumento contratual, de teor induvidoso.

Grife-se, no ponto, que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se posteriormente desacertadas, por razão de fatores extrajurídicos outros.

Regular, portanto, o contrato e, por conseguinte, o desconto mensal no benefício previdenciário da autora.

E, assim, não há que se falar em nulidade do cartão de crédito ou anulação do negócio jurídico.

Também não há que se falar em

convolação do negócio, pois que tal prática, extravasando por além das raias da simples revisão, implicaria em verdadeira repactuação, dirigida pelo Poder Judiciário, conduta frontalmente ofensiva aos princípios da autonomia da vontade, legalidade, relatividade dos contratos e tantos outros regedores da relação privada.

Ademais, a parte autora bem sabia o produto que contratava, tanto que se valeu do cartão como meio de pagamento de operações que realizou, como compra parcelada na VIA VAREJO, dentre outros negócios, realizados (vide faturas mensais a fls. 172 e seguintes), não podendo agora intentar a integral modificação da avença ao argumento do desconhecimento das cláusulas contratuais.

Regular, portanto, o contrato impugnado e, por conseguinte, os descontos mensais no benefício previdenciário da apelante, com respeito à margem consignável; não havendo que se falar em nulidade do cartão de crédito e muito menos convolação do negócio.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C DANOS MORAIS – Cartão de Crédito Consignado (RMC) – Contratação regular – Realização de vários saques durante o relacionamento comercial que denotam conhecimento das condições contratuais - Descabimento da conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado comum, devendo ser respeitado o princípio do "pacta sunt servanda" – Ação parcialmente procedente apenas para cancelamento do cartão - Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1001507-53.2022.8.26.0213; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024).

“Declaratória de nulidade contratual com pedido de danos materiais e morais – Contrato de cartão de crédito consignado – Sentença de improcedência - Negativa de contratação de cartão de crédito consignado com o Banco réu, com indevidos descontos de prestações em benefício

previdenciário – Ausência de verossimilhança das alegações da autora – Provas da contratação do cartão de crédito consignado livremente pela autora, com expressa autorização da autora de débitos em benefício previdenciário – Disponibilização do valor da operação em conta corrente da autora e realização de saques de valores pela autora - Legitimidade da cobrança – Vício de consentimento não demonstrado - Impossibilidade de conversão do negócio jurídico livremente contratado pelo autor (cartão de crédito consignado) para contrato de empréstimo consignado - Ato ilícito inexistente – Danos morais não evidenciados - Recurso negado”. (TJSP; Apelação Cível 1006955-68.2022.8.26.0322; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024).

Observa-se que, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (art. 17-A e ss.), o titular poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira, podendo optar, caso esteja em débito com o credor, pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou mediante descontos consignados na RMC de seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes e os limites previstos na referida instrução normativa.

Nessa perspectiva, inexistindo defeito na prestação do serviço, ante a ausência de vício de consentimento, não há que se falar na nulidade do negócio jurídico, repetição de indébito ou responsabilidade civil por lesão de ordem extrapatrimonial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**. Por força do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários devidos ao causídico da parte ré para 17% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Por fim, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator